



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

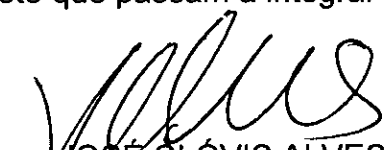
Processo nº : 10215.000069/00-17
Recurso nº : 133.669
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1996
Recorrente : CONTAP CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.430

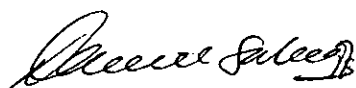
CSLL - COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Não tendo o contribuinte demonstrado que não compensou a maior o saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, procede o lançamento de ofício da diferença detectada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTAP CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10215.000069/00-17
Acórdão nº : 105-14.430

Recurso nº : 133.669
Recorrente : CONTAP CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

CONTAP CONSTRUTORA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 08.02.2000 (fls. 01 a 05), relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da citada Contribuição, conforme demonstrativo anexo ao auto, enquadramento legal no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, sendo constituído um crédito tributário no valor total de R\$ 1.603,84.

Em 29.02.2000, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 49 e 50), acompanhada dos documentos de fls. 51 a 56, na qual diz que de acordo com os artigos 12 e 16 da Lei nº 8.981/95 e artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, ela, contribuinte, só poderia se beneficiar de até 30% do Prejuízo e não do Prejuízo Total e que assim sendo "o presente auto de infração demonstra o contrário, pois não houve nenhuma compensação dos 30% (trinta por cento) do Prejuízo acumulado até 31 de dezembro de 1994, no total de R\$ 5.752,00", conforme demonstrado às fls. 50, requerendo a revisão do Auto de Infração, nos termos da Lei nº 9.065/95, entendendo A Recorrente que após terem sido efetuadas as correções, deverá haver resultado igual ao por ela demonstrado, posto que já houve o pagamento da CSLL, conforme coluna "Valor Declarado" no quadro elaborado pela Fiscalização:

Ficha	Linha	Mês	Valor Declarado	Valor Alterado
30	04	01	5.752,00	1.187,24
30	05	01	(1.794,53)	2.770,23
30	06	01	0,00	251,84
30	07	01		251,84
30	08	01	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10215.000069/00-17
Acórdão nº : 105-14.430

30	04	02	1.794,53	366,36
30	05	02	(573,33)	854,84
30	06	02	0,00	77,71
30	07	02		77,71
30	08	02	0,00	0,00
30	04	03	573,33	335,52
30	05	03	545,08	782,89
30	06	03	49,55	71,17
30	07	03		71,17
30	08	03	49,55	0,00

Em 10 de outubro de 2002, a 1ª Turma da DRJ em Belém - PA, proferiu o Acórdão DRJ/BEL Nº 767 (fls. 62 a65), julgando o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Demonstrado que o contribuinte compensou a maior o saldo da base de cálculo negativa, procede o lançamento de ofício da diferença detectada.

Lançamento Procedente."

Outrossim, os julgadores "a quo" entenderam que a insatisfação da autuada baseava-se no fato da fiscalização não ter considerado o limite permitido de 30% a que faria jus para compensação, tendo em vista a existência de um saldo de base de cálculo negativa em 31.12.1994, no valor de R\$ 5.752,00.

Entretanto, de acordo com o SAPLI de fls. 58 a 61, em 31.12.1994 a Recorrente tinha saldo zero a compensar, sendo que os dados constantes do SAPLI foram extraídos diretamente das declarações de rendimento apresentadas pela Recorrente (fls. 60), razão pela qual procede a glosa dos valores compensados indevidamente face a não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10215.000069/00-17
Acórdão nº : 105-14.430

comprovação pela autuada da existência de saldo de base de cálculo negativa em 31.12.1994.

Intimada por A.R. em 07.11.2002 (fls. 68) e inconformada com a r. decisão de primeiro grau que manteve o lançamento, a Recorrente apresentou em 06.12.2002, Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 69 a 104), rebatendo a fundamentação da decisão de primeiro grau, alegando "possuir saldo negativo de Contribuição Social em 31.12.1994 no valor de R\$ 5.752,00, conforme Anexo 3, Folha 02, Quadro 05, Item 17". Junta cópia da Declaração de Imposto de Renda Ano-calendário 1994, Exercício 1995 e cópias do Livro Lalur (parte A e parte B), para comprovar o valor do Saldo Negativo da Contribuição Social, bem como demonstrar que a Recorrente é optante pelo Lucro Real. Invoca a seu favor os dispositivos constantes da IN SRF Nº 51/95 e que segundo seu entendimento pode ser beneficiada com a compensação total da base de cálculo da CSLL até 31.03.1995, já que as modificações introduzidas na determinação da sua base de cálculo, somente aplicar-se-iam a partir de 1º de abril de 1995.

 É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10215.000069/00-17
Acórdão nº : 105-14.430

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Sendo o Recurso Voluntário tempestivo e tendo sido arrolados bens visando o seu prosseguimento, dele tomo conhecimento.

Não tem razão a Recorrente, eis que o valor por ela apontado em sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1995, Ano-calendário de 1994, constante do Anexo 3, Folha 02, Quadro 05, Item 17, refere-se a "base de cálculo da contribuição social sobre o lucro" de -5.752,00 e não ao saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, sendo certo que constou do SAPLI (fls. 58), no item 7 - Base de Cálculo da Contribuição sobre o Lucro Declarado o referido valor de -5.752,00.

Ademais, confunde a contribuinte 30% do lucro do período (limite para dedução) com 30% do prejuízo acumulado.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

